



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18050.006063/2008-13  
**Recurso n°** 18.050.006063200813 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.272 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de abril de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** HOSPITAL JAAR ANDRADE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SALÁRIO-FAMÍLIA. GLOSA. ARTIGO 89 DO RPS. NÃO CUMPRIMENTO. TERMOS DE RESPONSABILIDADE JUNTADOS. DOCUMENTOS POSTERIORES ÀS COMPETÊNCIAS CONSTANTE DO LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O benefício ora em debate, a exemplo de outros, será concedido a quem de direito, se forem observadas as regras constantes da legislação de regência.
2. *In casu*, restou amplamente evidenciado que o contribuinte desrespeitou a determinação contida no art. 89 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
3. Os termos de responsabilidade juntados pelo contribuinte não são os relativos às competências constantes da autuação. Eles são posteriores. Portanto, imprestáveis como meio de prova.
4. Na situação vertente não há como alterar o lançamento, tendo em vista que ele foi realizado em estrita conformidade com a legislação de regência, em especial o art. 142 do CTN c/c o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 18050.006063/2008-13  
Acórdão n.º 2803-002.272

S2-TE03  
Fl. 3

---

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente à glosa das deduções do salário-família, tendo em vista que a empresa, devidamente intimada, deixou de apresentar Termo de Responsabilidade de que trata o art. 89 do RPS.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 18 de maio de 2011 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*

*Ementa:*

*EMENTA DISPENSADA.*

*Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em junho de 2008, o contribuinte ora autuado sofreu fiscalização empreendido por força do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0510100.2008.00905. Conforme explicita o próprio Relatório Fiscal do Auto de Infração tombado sob o nº 37.174.407-5.

- No tocante aos autos de infração nºs 37.174.403-2, 37.174.404-0 e 37.174.406-7, o contribuinte houve por bem providenciar o respectivo pagamento, conforme comprovam os documentos que acompanharam a defesa. No tocante aos demais, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, a fim de demonstrar a insubsistência dos lançamentos neles materializados.

- O Auto de Infração nº 37.174.407-5 diz respeito apenas aos valores de salário-família glosados em virtude de apresentação deficiente da documentação necessária à concessão daquele benefício previdenciário.

- A impugnação administrativa ao auto de infração foi tempestivamente apresentada. Nela, arguiu-se o não cometimento da infração.

- Sucede que a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), ao apreciar a defesa, houve por bem rejeitar todos os argumentos de defesa.

- Tal decisão, *permissa vênia*, afigura-se deveras equivocada.

- Diferentemente do que sustenta o agente autuante, o contribuinte, em nenhum momento, negou-se a fornecer os documentos concernentes aos empregados/segurados que efetivamente receberam o benefício do salário-família.

- As circunstâncias atenuantes não foram consideradas.

- Requer o contribuinte / recorrente seja o presente recurso recebido pela E. Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a fim de que, em ato de sapiência e justiça, lhe dê provimento no sentido de reformar a decisão administrativa proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), a fim de julgar absolutamente improcedente o lançamento materializado no auto de infração tombado sob o nº 37.174.407-5, pelos fundamentos acima lançados.

- Caso não seja este o entendimento de V.V. E.E., espera a recorrente que seja considerada a circunstância atenuante, de modo a reduzir a multa aplicada, nos termos explicitados na fundamentação.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O benefício ora em debate, a exemplo de outros, será concedido a quem de direito, se forem observadas as regras constantes da legislação de regência.

*In casu*, restou amplamente evidenciado que o contribuinte desrespeitou a determinação contida no art. 89 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Os termos de responsabilidade juntados pelo contribuinte não são os relativos às competências constantes da autuação. Eles são posteriores. Portanto, imprestáveis como meio de prova.

De outra parte, não prosperam também as alegações do contribuinte de que os empregados elencados nas fls. 10 e 11 do Relatório Fiscal (fls. 34 e 35 dos autos), não teriam percebido o benefício.

Como se pode observar às fls. 1853, a situação é totalmente contrária às alegações do contribuinte, *in verbis*:

*Tais folhas de pagamento constam dos autos às fls. 641 a 1.822, e do seu exame, verifica-se exatamente o contrário daquilo que o impugnante alega, já que da análise de tais documentos constata-se que foram pagos aos empregados elencados às fls. 10 e 11 do Relatório Fiscal, a título de salário-família, os valores glosados pela fiscalização e detalhados na planilha de fls. 36 a 40.*

Para contrariar as afirmações do contribuinte, às fls. 1854 dos autos, foi citado oito exemplos de pagamento do benefício, contrariando, portanto, as alegações da defesa.

Com efeito, na situação vertente não há como alterar o lançamento, tendo em vista que ele foi realizado em estrita conformidade com a legislação de regência, em especial o art. 142 do CTN c/c o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

## CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Processo nº 18050.006063/2008-13  
Acórdão n.º **2803-002.272**

**S2-TE03**  
Fl. 7

---

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA